



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752804 - SP (2024/0353386-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRA ISABEL TRENTINI - DF025729
MARIANA FERNANDES - DF050150
JÚLIA VITÓRIA SCARTEZINI DA SILVA - DF066908
RICARDO SORIANO DE ALENCAR E OUTRO(S) - DF012990
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DOS DÉBITOS. ICMS-ST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 926 E 927 DO CPC/2015. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA DO RECURSO ESPECIAL INDEVIDA. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o contribuinte ajuizou ação anulatória, tendo como objetivo a anulação de débitos tributários sob alegação de decadência e da impossibilidade de inclusão dos *royalties* de franquia na base de cálculo do ICMS-ST. Na sentença, julgou-se improcedente a demanda. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 28.657.240,22 (vinte e oito milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

II - Quanto à alegada inobservância de julgado vinculante do Supremo Tribunal Federal, constata-se que o Tribunal *a quo* enfrentou a questão, inclusive, citando voto de julgado do Pretório Excelso, conforme excertos do acórdão que julgou os embargos de declaração.

III - Desse modo, inexistiu ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC, quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

IV - Quanto à questão de fundo, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

V - Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e aos princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

VI - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

VII - Para corroborar esse entendimento, a Primeira Turma do STJ entendeu que a matéria seria constitucional em processo semelhante em que o município argumentava a incidência do ISSQN em *royalties* de franquia.

VIII - Por fim, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, quando a tese sustentada foi analisada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nessa linha: AgInt no REsp n. 1.528.765/RS, Segunda Turma, DJe 17/6/2019 e REsp n. 1.738.756/MG, 3ª Turma, DJe 22/2/2019.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752804 - SP (2024/0353386-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRA ISABEL TRENTINI - DF025729
MARIANA FERNANDES - DF050150
JÚLIA VITÓRIA SCARTEZINI DA SILVA - DF066908
RICARDO SORIANO DE ALENCAR E OUTRO(S) - DF012990
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DOS DÉBITOS. ICMS-ST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 926 E 927 DO CPC/2015. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA DO RECURSO ESPECIAL INDEVIDA. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o contribuinte ajuizou ação anulatória, tendo como objetivo a anulação de débitos tributários sob alegação de decadência e da impossibilidade de inclusão dos *royalties* de franquia na base de cálculo do ICMS-ST. Na sentença, julgou-se improcedente a demanda. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 28.657.240,22 (vinte e oito milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

II - Quanto à alegada inobservância de julgado vinculante do Supremo Tribunal Federal, constata-se que o Tribunal *a quo* enfrentou a questão, inclusive, citando voto de julgado do Pretório Excelso, conforme excertos do acórdão que julgou os embargos de declaração.

III - Desse modo, inexistente ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC, quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

IV - Quanto à questão de fundo, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

V - Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e aos princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

VI - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

VII - Para corroborar esse entendimento, a Primeira Turma do STJ entendeu que a matéria seria constitucional em processo semelhante em que o município argumentava a incidência do ISSQN em *royalties* de franquia.

VIII - Por fim, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, quando a tese sustentada foi analisada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nessa linha: AgInt no REsp n. 1.528.765/RS, Segunda Turma, DJe 17/6/2019 e REsp n. 1.738.756/MG, 3ª Turma, DJe 22/2/2019.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou improcedente agravo em recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

12. Como se percebe, os artigos violados orientam os juízes e os tribunais para que sejam observados os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, bem como para que colaborem com a uniformização da jurisprudência.

13. Com a devida vênia, o suposto exame claro e objetivo das questões que delimitam a controvérsia, pela corte de origem, não acarreta a inexistência de ofensa aos arts. 926 e 927,

III, do CPC, que tratam, na verdade, sobre a observância e uniformização da jurisprudência, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente. 14. Afinal, as questões que delimitam a controvérsia podem ter sido analisadas pela corte de origem e, ainda assim, verificar-se violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC, por não observância ao dever de uniformização da jurisprudência. É esse o caso dos autos. 15. Como mencionado anteriormente, no dia 03 de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do RE nº 603.136/STJ (Tema 300), que tratava da (in)constitucionalidade da incidência do ISS sobre os contratos de franquia.

[...]

16. O referido Tema foi apreciado apenas em 29 de maio de 2020, diante da extensão e da complexidade da controvérsia. Naquele momento, a Suprema Corte fixou a seguinte tese, em sede de repercussão geral: É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003). 17. Como é cediço, a referida decisão do STF configura precedente vinculante que, por consequência, deve ser necessariamente observado pelos demais tribunais — o que não se verifica no acórdão recorrido. 18. Dessa forma, tendo sido decidido pelo STF que os royalties recebidos pelo ora Agravante devem ser submetidos à tributação pelo ISS, não há falar em incidência de ICMS-ST, sob pena de configurar bitributação — pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo em hipóteses excepcionais, sem relação com o caso concreto. 19. Outrossim, a decisão agravada também pontuou que a matéria seria própria de recurso extraordinário, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça analisar tal questão. Veja-se trecho da referida decisão: Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 20. Contudo, não se pretende por meio do Recurso Especial discutir matéria constitucional, mas sim que a Corte Cidadã desempenhe sua maior missão: uniformizar a jurisprudência brasileira. É justamente por isso que se vê, in casu, a violação apontada.

[...]

24. De fato, os Estados e o Distrito Federal tentaram incluir cláusula que determinava a inclusão dos royalties na base de cálculo do ICMS e do ICMS-ST no Protocolo ICMS nº 28/09, mas essa previsão foi removida do texto final. Portanto, não é possível supor que esses valores façam parte da base de cálculo do tributo por meio de uma interpretação ampliativa da legislação. A norma complementar é clara ao afirmar que os royalties não devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS e do ICMS-ST. 25. Como se extrai do acórdão, a Agravante auferia royalties dos franqueados exclusivamente como forma de pagamento pelo licenciamento do direito de uso da marca Copenhagen, bem como pela transferência do know-how relacionado ao contrato de franquia. Dessa maneira, a legislação brasileira classifica e considera os royalties como uma forma de remuneração pelo capital investido em bens intangíveis. 26. Os royalties de franquia representam, assim, pagamentos alheios às operações mercantis desenvolvidas pela Recorrente. Em razão disso, já sofrem incidência de ISS pela equiparação dos contratos de franquia à prestação de serviço, como decidido pelo STF nos autos do RE nº 603.136/RJ (Tema 300), em sede de repercussão geral.

[...]

30. É importante enfatizar que não há na legislação pátria — e tampouco na Lei Complementar nº 87/96 — qualquer indicação de que os royalties, remunerações essencialmente recebidas no âmbito de um contrato de franquia, deveriam compor a base de cálculo do ICMS-ST. E esse ponto não foi apreciado pelo acórdão recorrido. 31. Ora, diante da existência de legislação complementar federal (Lei Complementar nº 87/96) e até mesmo de texto constitucional esclarecendo preceitos explícitos com relação à base de cálculo do ICMS e ICMS-ST, o Estado de São Paulo jamais poderia ultrapassar essas disposições legais, interpretando a legislação de forma extensiva e ignorando, portanto, a sua limitação do poder de tributar no caso concreto — a demonstrar a violação dos dispositivos da lei federal. 32. Por essa razão, na prática, a manutenção do v. acórdão desvirtua o real propósito da substituição tributária, que, em regra, consiste em cobrar do substituto apenas os gastos incorridos no processo de venda de mercadorias até o consumidor final. 33. O cenário atual configura manifesta insegurança jurídica e representa evidente hipótese de bitributação, na medida em que os royalties recebidos pela Agravante se submetem ao ISS, conforme decidido pelo E. STF em sede de repercussão geral. 34. Ademais, como já destacado, a bitributação (pretensão de mais de um ente público em tributar o mesmo fato econômico) é

vedada no ordenamento jurídico brasileiro. 35. Vale relembrar que a competência relativa ao ICMS e ao ISS é distribuída de forma privativa a cada ente político, sobretudo quanto à tributação indireta. Assim, nota-se que o modelo constitucional vigente fracionou a tributação incidente sobre as operações entre Estados e Municípios, cabendo, em apertada síntese, aos primeiros tributar as mercadorias e aos segundos tributar os serviços, enquanto o Distrito Federal possui competência híbrida.

[...]

40. Ocorre que, com a devida vênia, em relação ao exame pela alínea “a”, a decisão agravada se limitou a indicar que o tribunal de origem teria se manifestado de forma clara e objetiva sobre a controvérsia. Com base nisso, entendeu que não haveria ofensa à lei federal conforme indicado. 41. Todavia, a conclusão de que a matéria teria sido devidamente analisada pelo tribunal de origem não desencadeia a ausência de violação quanto à hipótese prevista na alínea “c” do permissivo constitucional. Há, no presente caso, clara divergência de interpretação da legislação federal, sendo imprescindível que esta C. Corte se manifeste sobre esse ponto, a fim de cumprir seu papel como uniformizadora da jurisprudência. 42. E mais, o dissídio apontado é relacionado aos arts. 1º, §2º, da Lei Complementar nº 116/03, e ao art. 8º, II, b, da Lei Complementar nº 87/96, dispositivos que, como frisado anteriormente, não foram analisados pela decisão agravada. Portanto, sua análise é ainda mais indispensável. 43. Conforme detidamente apontado no Recurso Especial, o E. TJRS, por diversas vezes, afastou a inclusão de royalties de franquia da base de cálculo do ICMS-ST – conclusão oposta à dada ao presente caso pelo TJSP.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à alegada inobservância de julgado vinculante do Supremo Tribunal Federal, constata-se que o Tribunal *a quo* enfrentou a questão, inclusive, citando voto de julgado do Pretório Excelso, conforme excertos do acórdão que julgou os embargos de declaração, *in verbis*:

(...)

Em relação ao acórdão de fls. 471/479, no qual mantida a sentença de fls. 341/346, que julgara improcedente pedido formulado na inicial e condenara a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme artigo 80, I e II, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% do valor atribuído à causa, com base no artigo 81, do Código de Processo Civil, obrigando- a ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o quantum da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC), insurgiu-se novamente a demandante, agora em sede de embargos declaratórios, insistindo que o STF resolveu a controvérsia no RE nº 603.136/RJ (Tema 300), reconhecendo que os contratos de franquia se submetem à tributação do ISS;

(...)

Reitera-se ainda que não há se cogitar em bitributação.

Isso porque, o contrato de franquia tem natureza híbrida, sendo que, portanto, diferentes prestações podem estar compreendidas no bojo desse tipo de instrumento, tais como a cessão do uso de marca, a assistência técnica, direito de distribuição de produtos ou serviços, entre outras.

Isso foi inclusive fundamentado no voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, trazidos pela própria aqui embargante, assim:

(...) (Grifos não constam no original)

Desse modo, inexistente ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC, quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia. Na mesma linha, confirmam-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OFENSA AO ART. 926 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

4. É "possível ao credor, detentor de título executivo, valer-se, a seu critério, da via executiva ou da via monitória, desde que não propicie prejuízo à defesa do devedor" (AgRg no REsp n. 1.508.197/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 26/10/2015).

5. "Inexiste ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.402.466/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10,

926 e 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 STJ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE CONCEDIDA EXPRESSAMENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta

Quanto à questão de fundo, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e aos princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *in verbis*:

(...)

Por outro lado, a incidência do ICMS, conforme sustentado pela FESP, decorre das operações de circulação de mercadorias subsequentes, pois leva-se em conta o preço final a ser praticado na venda do produto franqueado ao consumidor final, visto ser este quem efetivamente arca com o valor pago a título de royalties.

Tal prática encontra respaldo no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, no que diz respeito à substituição tributária, e, quanto à incidência do ICMS sobre a operação ora examinada, verifica-se consonância com o artigo 155 da Constituição Federal, que estabelece as regras gerais quanto ao ICMS, relegados à regulamentação por meio de lei complementar.

(...) (Grifo não consta no original)

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. MP 774/2017. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM

MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Ao decidir a lide, o Tribunal de origem se apoiou em fundamentação eminentemente constitucional, referente aos princípios da anterioridade nonagesimal, com previsão no art. 195, § 6o. da CF/1988, e da legalidade. Assim, não há como alterar as conclusões obtidas pelo acórdão recorrido sem que haja usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: REsp. 1.793.237/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019.

(...)

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

(...)

2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (imunidade tributária recíproca ? art. 150, VI, a, da CF/88 e jurisprudência do STF).

3. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.692.609/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 6/10/2020.)

Para corroborar esse entendimento, a Primeira Turma do STJ entendeu que a matéria seria constitucional em processo semelhante em que o município argumentava a incidência do ISSQN em *royalties* de franquia, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O recurso especial não se presta para examinar acórdão amparado em fundamentação constitucional.

2. Na hipótese, ficou registrado no acórdão local que não incidiria ISSQN sobre receitas decorrentes da cessão do direito de uso de marca (*royalties*) ante a declaração de inconstitucionalidade do item 3.01 da Lista Anexa da Lei Complementar n. 116/2003 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, evidenciando a motivação constitucional do julgado recorrido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.898.110/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021.)

Por fim, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, quando a tese sustentada foi analisada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo

constitucional. Nessa linha: AgInt no REsp n. 1.528.765/RS, Segunda Turma, DJe 17/6/2019 e REsp n. 1.738.756/MG, Terceira Turma, DJe 22/2/2019.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.752.804 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0353386-5

Número de Origem:

10111010520198260405 10275640620228260053 20816953920238260000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRA ISABEL TRENTINI - DF025729

MARIANA FERNANDES - DF050150

JÚLIA VITÓRIA SCARTEZINI DA SILVA - DF066908

RICARDO SORIANO DE ALENCAR E OUTRO(S) - DF012990

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRA ISABEL TRENTINI - DF025729

MARIANA FERNANDES - DF050150

JÚLIA VITÓRIA SCARTEZINI DA SILVA - DF066908

RICARDO SORIANO DE ALENCAR E OUTRO(S) - DF012990

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025